

14/12/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.147.266 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES
ADV.(A/S) : PEDRO BANDEIRA DE MELO PAIVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.

1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15.

2. A majoração da alíquota da CSLL por medida provisória não ofende o texto constitucional. Precedentes.

3. Somente é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal demonstração de inexistência de relevância e de urgência da matéria veiculada. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 7 a 13 de dezembro de 2018**, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo

ARE 1147266 AGR / RJ

Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

14/12/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.147.266 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
ADV.(A/S) : **SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES**
ADV.(A/S) : **PEDRO BANDEIRA DE MELO PAIVA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei seguimento a recurso extraordinário nestes termos (eDOC 36):

“Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No recurso extraordinário (eDOC 6, pp. 141-169), com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 62, *caput*; 145, § 1º; 195, §§ 6º e 9º; e 246 do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: (i) inadequação do instrumento normativo utilizado para a regulação do tema, em função de reserva absoluta de lei em sentido formal; (ii) vulneração ao artigo 246 da CF; (iii) violação ao princípio da isonomia em decorrência de injustificada discriminação dos contribuintes sujeitos às diferentes alíquotas da CSLL; e (iv) violação ao princípio da anterioridade.

O recurso foi inadmitido na origem com base na Súmula 279 do STF.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao não preenchimento dos requisitos de

ARE 1147266 AGR / RJ

medidas provisórias, verifica-se que a compreensão iterativa do STF é no sentido da sindicabilidade pelo Poder Judiciário guiar-se pelo escrutínio estrito, isto é, somente é dado ao Estado-Juiz invalidar a iniciativa presidencial em caso de cabal demonstração de ausência de relevância e de urgência.

Veja-se a ementa do RE 592.377, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com acórdão redigido pelo Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2015:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.”

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a majoração de alíquota de CSLL não atrai a aplicação do art. 246 da Constituição Federal.

ARE 1147266 AGR / RJ

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AI 594156 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 26.6.2009; AI 489734 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.4.2009.

A respeito do fato de se conferir tratamento diferenciado, em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, esta Corte já se manifestou no sentido de que o recolhimento da CSLL pelas instituições financeiras com alíquota diferenciada não ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que as desigualações possuem parâmetro constitucional.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RE-AgR 335.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 28.03.2011; e do RE-AgR 485.290, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20.08.2010.

Igualmente, no que se refere ao princípio da anterioridade, o STF já assentou que a majoração de alíquota da CSLL por medida provisória e suas reedições não viola a Constituição Federal.

Sobre o tema, cito alguns precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP 1.807/1999 E REEDIÇÕES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que é constitucional a majoração da alíquota da CSLL pela MP 1.807/1999 e suas reedições e que a contagem do prazo nonagesimal se dá com a primeira edição da medida provisória. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 636.319- AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 25.10.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. 1.

ARE 1147266 AGR / RJ

POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807/99 E SUAS REEDIÇÕES. 2. PRAZO DO ART. 195, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 588.943-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 18.3.2011).

“Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei nº 7.689/88. Mero aumento da alíquota pela MP nº 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória nº 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota” (RE 403.512, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 6.3.2009 – grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 528160 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 12.6.2013)

Por fim, os argumentos relacionados à alegada ofensa ao princípio da capacidade contributiva já foram enfrentados e rechaçados por este Tribunal em casos semelhantes, conforme se depreende da seguinte ementa de julgado:

“Agravo regimental em recurso extraordinário.

ARE 1147266 AGR / RJ

Tributário. Artigo 195, § 9º, da CF. CSLL. Alíquotas diferenciadas. Instituições financeiras e equiparadas. Possibilidade antes e após a EC nº 20/98. Jurisprudência pacífica. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o estabelecimento pela EC nº 20/98 de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 em período anterior e posterior à introdução do § 9º do art. 195 não viola o princípio da isonomia. 2. Em consonância com o raciocínio registrado no RE nº 235.036-5/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, pode-se afirmar que, objetivamente consideradas, as pessoas jurídicas enquadradas no conceito de instituições financeiras ou legalmente equiparáveis a essas auferem vultoso faturamento ou receita – importante fator para a obtenção dos lucros dignos de destaque e para a manutenção da tenacidade econômico-financeira. Nesse sentido, a atividade econômica por elas exercida é fator indicativo de sua riqueza; sobressai do critério de discrimen utilizado na espécie a maior capacidade contributiva dessas pessoas jurídicas. 3. No julgamento do RE nº 598.572/SP, o Tribunal Pleno entendeu não ser esse tratamento diferenciado ofensivo ao princípio da igualdade tributária, “consubstanciado[s] nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social”. O Tribunal Pleno, por fim, fixou a seguinte tese: “é constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC nº 20/98”. 4. Nego provimento ao agravo regimental.” (RE 231673 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 26.09.2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

ARE 1147266 AGR / RJ

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se de mandado de segurança na origem (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF)."

Nas razões recursais (eDOC 39), requer-se, inicialmente, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 4.101, que tem por objeto a constitucionalidade dos arts. 17 e 41, II, da Lei 11.727/2008.

No mérito, alega-se que a decisão agravada "*manteve-se silente quanto à reserva absoluta de lei em matéria tributária*", sustentando, quanto ao ponto, que não deveria a majoração impugnada ocorrer via Medida Provisória, "*através de verdadeira usurpação de competência legislativa por parte do Poder Executivo*".

Acrescenta-se que a decisão recorrida "*não se manifestou acerca da ausência dos requisitos constantes do art. 62 da Constituição para a edição de Medidas Provisórias*", salientando-se que "*não há qualquer urgência ou mesmo relevância na edição de medida provisória que tenha por objetivo compensar a perda de arrecadação da extinta CPMF*".

Em contraminuta, a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão recorrida (eDOC 43).

É o relatório.

14/12/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.147.266 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão suficiente para infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, impende consignar que a existência de ADI não definitivamente julgada não infirma a formação de jurisprudência dominante acerca da matéria. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário.

Eis o teor da ementa do RE-AgR 599.577, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ATIVIDADE DE CORRETAGEM. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ATÉ DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (grifos nossos)

Ademais, há atualmente instrumento processual próprio a evitar prejuízo às partes processuais quando julgamento do Tribunal Pleno do STF interfere no deslinde de controvérsia, nos termos dos arts. 525, §§12,

ARE 1147266 AGR / RJ

14 e 15 do CPC/15, dispositivos previstos suficientes para resguardar os interesses da parte agravante na eventualidade de uma alteração jurisprudencial.

No mais, observo que a decisão recorrida, diversamente do que afirma a parte agravante, enfrentou, ainda que de modo sucinto e contrário aos seus interesses, as questões de mérito apontadas nas razões recursais.

Com efeito, registrei, naquela oportunidade, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é compatível com o Texto Constitucional a alteração da alíquota da CSLL por meio de medida provisória, não havendo reparo a ser realizado quanto ao particular.

Do mesmo modo, consignei que, também segundo a jurisprudência deste Tribunal, somente compete ao Poder Judiciário fazer o controle da presença dos pressupostos autorizadores da edição de medidas provisórias em casos excepcionais nos quais demonstrada de modo cabal sua completa ausência.

Eis os precedentes citados na ocasião: RE 592377, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.3.2015; RE 636.319- AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 25.10.2011; RE 588.943-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 18.3.2011; RE 528160 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 12.6.2013.

Saliento, por fim, que os argumentos de mérito trazidos pelas partes coincidem com os já apresentados por ocasião da interposição do recurso extraordinário, razão pela qual, como demonstrado, já foram satisfatoriamente apreciados na decisão agravada, sendo desnecessário qualquer acréscimo a esse respeito.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, diante da manifesta improcedência do recurso, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar ao agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no

ARE 1147266 AGR / RJ

art. 1.021, § 5º, do CPC.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.147.266

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADV.(A/S) : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES (33018/DF, 14954/RJ, 113089/SP)

ADV.(A/S) : PEDRO BANDEIRA DE MELO PAIVA (33163/DF, 134264/RJ, 289100/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.12.2018 a 13.12.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário